

Visão do direito



Thayan Fernando Fernandes

Advogado especialista em direito de saúde e direito público, membro da Comissão de Direito Médico da OAB-MG e diretor do escritório Ferreira Cruz Advogados

Saúde a Deus dará

Hospitais são ambientes que as pessoas procuram para melhorarem as condições de saúde, mas nem sempre é o que acontece. Como em qualquer condução profissional, falhas podem ocorrer. Porém, neste caso, as falhas podem ser fatais.

Incidentes decorrentes de erro médico são muito mais comuns do que se imagina. Pesquisa recente da Sociedade Brasileira para a Qualidade do Cuidado e da Segurança do Paciente (Sobrasp) indicou que, apenas no Brasil, ao longo do ano de 2022, foram 292 mil incidentes relacionados a falhas na assistência à saúde. Este levantamento utilizou dados fornecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A publicação ainda destacou que esses incidentes abrangem uma variedade de situações, desde erros de diagnóstico até administração incorreta de medicamentos e falhas de comunicação entre equipes

durante a transição de cuidados.

Um erro médico ocorre quando um profissional de saúde incide ato falho em seu dever de cuidado, resultando em danos ao paciente. Isso pode incluir falhas na avaliação adequada do estado de saúde do paciente, erros na prescrição ou administração de tratamentos, ou falta de acompanhamento pós-operatório adequado.

São três tipos de ação que levam ao erro médico. A negligência, que ocorre quando o profissional deixar de tomar uma atitude que evite complicações, a imprudência, que ocorre quando o profissional age de forma precipitada ou arriscada, e a imperícia, quando o profissional não possuía qualificação suficiente para, seja qual for, a atividade. Para comprovar isso, a vítima ou seu representante precisa apresentar prontuários, receitas, protocolos, comprovantes de medicamentos e até testemunhas.

De volta a pesquisa, dos 292 mil incidentes notificados, cerca de seis mil foram classificados como “never events”, traduzidos como eventos que nunca deveriam ocorrer. Tratam-se de algumas situações que podem levar à morte do paciente ou causar graves sequelas permanentes. Esses eventos representam uma preocupação significativa para o sistema de saúde, pois muitos deles poderiam ser evitados com protocolos e práticas adequadas. Além disso, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 3 milhões de pessoas morrem anualmente em todo o mundo devido a danos associados à prestação de cuidados de saúde inseguros, o que representa 1 em cada 10 pacientes, antes da pandemia. Esse problema afeta desproporcionalmente os países de baixa e média renda, onde os recursos e a infraestrutura de saúde podem ser limitados, aumentando o risco de erros

médicos e eventos adversos.

Casos extremos podem render piores condutas jurídicas e penalizações mais expressivas. Quando um paciente falece ou sofre consequências mentais devido a erro médico, a tabela da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) é usada como referência, mas a decisão final sobre a indenização é do juiz. No caso do dano moral, é difícil mensurar a dor psicológica, então o STJ estabeleceu critérios para os julgadores determinarem o valor da indenização.

Contudo, países de baixa e média renda, como o Brasil, a falta de acesso a serviços de saúde de qualidade e a subnotificação de incidentes contribuem para a persistência dos problemas. É crucial que sejam implementadas medidas eficazes para melhorar a segurança do paciente e prevenir erros médicos, garantindo que todos tenham acesso a cuidados de saúde seguros e de qualidade.

Visão do direito



Jéssica Reis Sulz

Advogada do Escritório Piquet Magaldi e Guedes. Atua em contratos públicos, controle e regulação



Andressa Carvalho Pereira

Advogada do Escritório Piquet Magaldi e Guedes. Atuante em resolução de conflitos

Resolução de conflitos por meio do dispute board

Em importante iniciativa, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) publicou a Resolução 6.040/2024, que dispõe sobre as regras procedimentais para a autocomposição e arbitragem no âmbito da Agência, incluindo a possibilidade de adoção dos comitês de prevenção e solução de disputas (dispute boards) ao longo dos contratos de concessão rodoviária.

A ferramenta será utilizada para nortear a solução de conflitos surgidos durante a execução de contratos de concessão rodoviária. Com o seu uso, será possível dar celeridade à solução das desavenças nascidas ao longo da execução contratual, evitando o surgimento de disputas judiciais e/ou arbitrais e dando menor tempo de resposta às demandas.

O dispute board já é amplamente utilizado na autocomposição de contratos privados e está ganhando destaque em contratos públicos, especialmente após a possibilidade de sua aplicação na resolução de controvérsias em contratações públicas desde a promulgação da Lei 14.133/2021 (de Licitações e Contratos).

Nos termos da Resolução, a ANTT e a concessionária de serviço público interessada criarão o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos de natureza eminentemente técnica, envolvendo direitos patrimoniais disponíveis relativos à execução de serviços e obras; adequação de obras e serviços aos parâmetros exigidos pela regulação; avaliação de ativos e cálculos de indenizações e eventos que possam impactar o cumprimento das obrigações contratuais.

O comitê será formado por três membros, sendo um deles indicado pela ANTT, outro pela concessionária e o último escolhido pelos membros designados pelas partes, e atuará como presidente.

Apesar da inovação trazida, a ANTT reservou seu poder de decisão em certas desavenças, excluindo do comitê de prevenção e solução de disputas: i) questões jurídicas como matriz de riscos e equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, permitindo conflitos factuais subjacentes; ii) disputas sobre a validade e a legitimidade de atos de fiscalização/regulação da ANTT;

e iii) disputas sobre legalidade de normas regulatórias da ANTT.

Além das exclusões mencionadas, os temas que não podem ser submetidos ao dispute board incluem aqueles que estão fora da capacidade deliberativa de outros procedimentos de solução de controvérsias, sendo eles: i) questões relativas a direitos indisponíveis não transacionáveis; ii) a natureza e a titularidade públicas do serviço concedido ou permitido; iii) o poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado; e iv) o pedido de rescisão do contrato por parte da concessionária.

Ponto importante a ser mencionado é a vinculatividade das decisões proferidas pelo comitê. De acordo com o normativo, o comitê poderá proferir decisões vinculativas, recomendatórias ou híbridas, sendo que em todos os casos o que dirá a natureza da decisão é a previsão contratual ou compromisso firmado entre as partes. Apenas em relação ao comitê híbrido, o contrato ou as partes devem definir quais matérias estarão sujeitas a cada tipo de decisão, sendo respeitadas as exceções indicadas anteriormente.

Adicionalmente, a ANTT restringiu as hipóteses de efeitos das decisões emitidas por comitês de prevenções e soluções de disputas, que não poderão: i) eximir o Poder Concedente ou os agentes regulados de realizar o integral cumprimento contratual; ii) não permitir a interrupção das atividades vinculadas àquelas necessárias à adequada prestação do serviço.

A resolução entrará em vigor em 2 de maio de 2024 e os passos a serem seguidos para a sua implementação, bem como os seus resultados, certamente serão acompanhados de perto pela ANTT, até mesmo considerando que foi previsto no texto publicado a elaboração pela autarquia da Avaliação do Resultado Regulatório da aplicação do dispute board.

A publicação da mencionada resolução constitui importante avanço para a continuidade e bom funcionamento das concessões rodoviárias no Brasil. Agora, incumbe às concessionárias interessadas, e que ainda não possuam cláusula compromissória de arbitragem ou de comitê de solução de disputas, buscarem o aditamento contratual.